



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074759 - SP (2026/0057265-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : WILLIAM DA SILVA MATIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO CARCERÁRIO DESFAVORÁVEL. FALTAS DISCIPLINARES. EXAME CRIMINOLÓGICO NÃO VINCULANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *writ* e manteve o indeferimento da progressão de regime prisional, sob fundamento de ausência do requisito subjetivo. A defesa sustenta que a gravidade abstrata do delito não pode impedir a concessão do benefício executório, que as faltas disciplinares não são recentes e que o exame criminológico e o parecer ministerial são favoráveis à progressão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o histórico carcerário do apenado autoriza o indeferimento da progressão de regime por ausência do requisito subjetivo; (ii) estabelecer se o juízo da execução está vinculado ao exame criminológico e ao atestado de bom comportamento carcerário; e (iii) determinar se é possível, em *habeas corpus*, reexaminar elementos fático-probatórios e matéria não apreciada pela instância ordinária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aferição do requisito subjetivo para progressão de regime considera todo o histórico carcerário do apenado, não se limitando ao período de 12 meses previsto no art. 83, III, *b*, do Código Penal.

4. O atestado de bom comportamento carcerário e o exame criminológico não vinculam o magistrado, que pode afastar eventuais conclusões favoráveis quando as circunstâncias não indicarem certeza quanto à aptidão do sentenciado para retorno ao convívio social.

5. O *habeas corpus* não admite reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo cabível apenas para sanar ilegalidade manifesta demonstrável de plano.

6. A alegação relativa à antiguidade das faltas disciplinares não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça sem

prévio exame pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

7. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída da ilegalidade alegada, incumbindo à parte impetrante instruir adequadamente a inicial com os documentos indispensáveis à análise da controvérsia.

8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074759 - SP (2026/0057265-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : WILLIAM DA SILVA MATIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO CARCERÁRIO DESFAVORÁVEL. FALTAS DISCIPLINARES. EXAME CRIMINOLÓGICO NÃO VINCULANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *writ* e manteve o indeferimento da progressão de regime prisional, sob fundamento de ausência do requisito subjetivo. A defesa sustenta que a gravidade abstrata do delito não pode impedir a concessão do benefício executório, que as faltas disciplinares não são recentes e que o exame criminológico e o parecer ministerial são favoráveis à progressão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o histórico carcerário do apenado autoriza o indeferimento da progressão de regime por ausência do requisito subjetivo; (ii) estabelecer se o juízo da execução está vinculado ao exame criminológico e ao atestado de bom comportamento carcerário; e (iii) determinar se é possível, em *habeas corpus*, reexaminar elementos fático-probatórios e matéria não apreciada pela instância ordinária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aferição do requisito subjetivo para progressão de regime considera todo o histórico carcerário do apenado, não se limitando ao período de 12 meses previsto no art. 83, III, *b*, do Código Penal.

4. O atestado de bom comportamento carcerário e o exame criminológico não vinculam o magistrado, que pode afastar eventuais conclusões favoráveis quando as circunstâncias não indicarem certeza quanto à aptidão do sentenciado para retorno ao convívio social.

5. O *habeas corpus* não admite reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo cabível apenas para sanar ilegalidade manifesta demonstrável de plano.

6. A alegação relativa à antiguidade das faltas disciplinares não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça sem

prévio exame pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

7. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída da ilegalidade alegada, incumbindo à parte impetrante instruir adequadamente a inicial com os documentos indispensáveis à análise da controvérsia.

8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* impetrado em favor de WILLIAM DA SILVA MARTINS, contra decisão que não conheceu do *mandamus* e manteve o indeferimento da progressão de regime prisional.

Em suas razões, a Defensoria Pública reitera que a gravidade abstrata do crime não pode obstar a concessão de benefícios executórios, por ser elemento já sopesado no momento de fixação da pena. Sustenta que não se pode valorar desproporcionalmente o histórico carcerário, notadamente quando as faltas disciplinares não são atuais, e destaca que o exame criminológico e o parecer ministerial são favoráveis.

Busca a reconsideração ou a remessa do feito ao Colegiado.

O Ministério Público Federal manifesta ciência da decisão agravada e opina pelo provimento do recurso (fl. 114).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

No pertinente, assim dispôs a decisão agravada:

Como se vê, o Tribunal de origem manteve a decisão do juízo das execuções, que indeferiu o benefício da progressão de regime, fundamentadamente, tendo em vista o não preenchimento do requisito subjetivo, considerando as “diversas entradas e saídas do sistema prisional desde 2012, e a prática de seis infrações disciplinares, de naturezas grave e média, durante a cumprimento da pena”.

Esta Corte firmou o entendimento de que a valoração do requisito subjetivo para a concessão dos benefícios requeridos deve considerar todo o histórico carcerário, e não apenas o período de 12 meses do art. 83, III, b, do Código Penal.

[...]

Vale destacar que, segundo orientação desta Casa, o bom comportamento carcerário não se restringe ao atestado emitido pela direção da unidade prisional, podendo e devendo abarcar eventuais elementos concretos que demonstrem a inviabilidade de concessão do benefício, a critério da autoridade judiciária.

[...]

Outrossim, o Juiz não está vinculado à conclusão do laudo criminológico, podendo afastar a concessão da benesse, a despeito de sua conclusão parcial ou totalmente favorável, fundamentadamente, quando as particularidades do caso demonstrarem ausência do mérito do apenado.

[...]

Finalmente, cabe destacar que a pretendida revisão do julgado, com vistas à concessão do benefício, não se coaduna com a estreita via do *habeas corpus*, dada a necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório. Nesse sentido: [...]

Como visto, as instâncias ordinárias reputaram não preenchido o requisito subjetivo, diante de um conturbado histórico carcerário – “diversas entradas e saídas do sistema prisional desde 2012, e a prática de seis infrações disciplinares, de naturezas grave e média, durante a cumprimento da pena”. Nesta avaliação, destacaram a prerrogativa do juízo de não se limitar ao parecer emitido pela unidade prisional ou ao exame criminológico – que, embora apontasse aspectos favoráveis, foi definido por maioria e não por unanimidade, revelando “incerteza quanto à prontidão do sentenciado para o retorno ao convívio social” (fl. 45).

Reitero que o entendimento não conflita com a jurisprudência desta Corte Superior, que apenas interfere nos atos das instâncias *a quo*, na via do *habeas corpus*, em caso de manifesta ilegalidade cuja correção dispensa a revisão interpretativa de elementos fático-probatórios, o que não se verifica na espécie. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS EM PRIMEIRO GRAU. EXTEMPORANEIDADE. ALEGAÇÕES NÃO EXAMINADAS NA ORIGEM. APRECIÇÃO INAUGURAL INVIÁVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. REVISÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A alegação de desnecessidade das medidas cautelares impostas em primeira instância não foi submetida ao crivo da Corte local. Portanto, não é possível inaugurar, no STJ, o exame de alegações não apreciadas pela instância *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância, violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, bem como alargamento inconstitucional de competência desta Corte para julgamento de *habeas corpus* (art. 105, I, c, da CRFB/88). Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não pode ser no writ enfrentada argumentação dependente de revisão interpretativa dos elementos probatórios dos autos, mas apenas a verificação, de plano, de grave violação de direitos do acusado/apenado, o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.812/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Oportuno destacar que, a respeito da alegação de antiguidade das faltas disciplinares, o tribunal de origem não se pronunciou sobre a questão. Portanto a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, “[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal” (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Ademais, ainda que tal óbice fosse afastado, permaneceria a inviabilidade de exame por esta Corte, pois não há nos autos documentação indicando a data de cometimento das faltas disciplinares e suas respectivas reabilitações.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o *habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano da ilegalidade

arguida, exige provas pré-constituídas dos elementos fáticos essenciais para a apreciação do pedido, sendo ônus da parte impetrante juntar a documentação necessária no momento da impetração.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LAD OU REDUÇÃO DAS BASILARES DOS DELITOS. INVIABILIDADE. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir. No entanto, sua natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

2. A inicial do writ, contudo, não veio acompanhada de documentos aptos a comprovar o alegado constrangimento de que estaria o paciente sendo vítima, e até mesmo a inauguração da competência desta Corte Superior, o que prejudica, sobremaneira, o adequado exame do caso, haja vista que não foi juntada aos autos a cópia do acórdão de apelação.

3. É cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para permitir a atuação do Superior Tribunal de Justiça no caso e a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 901.381/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0057265-3

AgRg no
HC 1.074.759 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00301302120258260996 301302120258260996 5013687720208260548
70005891920218260071

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAM DA SILVA MATIAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM DA SILVA MATIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.